

DECISÃO/2018

PROCESSO Nº 0814373-44.2018.4.05.8100T

CLASSE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEC/CE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE; CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA; CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTs (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS/CONSELHOS REGIONAIS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS). LEI 13.639/2018. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS APENAS NA VÉSPERA DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA TRANSIÇÃO POR NOVENTA (90) DIAS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO PELO SISTEMA CONFEA/CREAS. PARCIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *inaudita altera pars*, formulado ainda no dia 17/9/2018 pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - SINTEC/CE, em sede de Ação Civil Pública, na perspectiva da Lei 13.639/2018, que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTs, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, materializado em determinação judicial para que o Sistema CONFEA/CREA deixe de "paralisar os atendimentos aos Técnicos Industriais a partir de 21/9/2018, mantendo a normalidade de todos os atendimentos, até que o sistema CFT/CRT tenha TOTAL condições de estrutura física, administrativa e computacional para que não haja descontinuidade do atendimento".

- O princípio administrativo da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição de interrupção total da prestação de serviços públicos essenciais/necessários postos à disposição do administrado.

- Comprovado que somente em 20/9/2018, véspera da anunciada interrupção de atendimento dos Técnicos Industriais (21/9/2018) pelo Sistema CONFEA/CREAs, foram repassados os recursos financeiros de que trata o inciso II do art. 32 da lei 13.639/2018 (cf. Decisão Plenária PL-1394/2018, CONFEA de 10/8/2018, imprescindíveis, e que o Sistema CFT/CRTs não se encontra estruturado efetivamente, de modo a preservar a necessária continuidade do serviço público, impõe-se a intervenção jurisdicional para garantir o direito fundamental ao trabalho e ao regular exercício profissional

- Deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, *inaudita altera pars*, formulado ainda no dia 17/9/2018 pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEC/CE, em sede de Ação Civil Pública, na perspectiva da Lei 13.639/2018, que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTs, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, materializado em determinação judicial para que o Sistema CONFEA/CREA deixe de "paralisar os atendimentos aos Técnicos Industriais a partir de **21/9/2018**, mantendo a normalidade de todos os atendimentos, até que o sistema CFT/CRT tenha TOTAL condições de estrutura física, administrativa e computacional para que não haja descontinuidade do atendimento".

Fundamentou seu pedido nos seguintes argumentos de fato e de direito:

a) a profissão de Técnico Industrial foi criada pela Lei n 5.524/68, tendo essa categoria sido fiscalizada durante 50 anos pelo sistema CONFEA/CREA, até a edição da Lei nº 13.639/2018, quando restou instituído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRTs, promovendo-se a separação das categorias em conselhos profissionais distintos;

b) a referida Lei deixou de estabelecer, "ainda que minimamente, regramento da forma para a transição dos profissionais entre o novel Sistema de Fiscalização Profissional CFT/CRT e o antigo Sistema CONFEA/CREA", atribuindo basicamente algumas obrigações de fazer ao sistema CONFEA/CREA, "notadamente a transmissão de dados e repasses de valores financeiros aos moldes do art. 32", sendo "extremamente sucinta e vaga, para dizer o mínimo, ao estabelecer "regras de transição" entre um Conselho e outro, na verdade quedando omissa quanto às disposições transitórias", deixando um enorme vácuo entre a teoria e a execução, sem respostas a várias situações práticas", de modo que a transição se desse sem perda da continuidade do serviço público prestado à sociedade e aos profissionais Técnicos Industriais, destacando aqueles exemplificativamente elencados na folha 10 da exordial;

c) o art. 34 da Lei 13.639/2018 previu um prazo de 6 meses para a criação do Conselho Federal, o qual, após um esforço hercúleo, teve sua Diretoria Executiva e conselheiros empossados em 22/06/2018, portanto, em menos de 3 meses, metade do prazo estabelecido na lei, após o qual o CFT passou a trabalhar pelas eleições dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, que tiveram datas marcadas para os dias 26 e 27 de setembro de 2018, de modo que nos 6 meses previsto na Lei estar-se-ia "instalando", ao menos sob a ótica formal o sistema de fiscalização, isto porque não houve tempo hábil para criar qualquer estrutura mínima que seja até a presente data visto que simplesmente não há verba";

d) o "sistema CONFEA/CREA tem procurado dificultar ao máximo o início da vida própria do Sistema CFT/CRT, tanto que mesmo após quase 6 (seis) meses da criação do CFT, que se tenha notícia, nenhum CREA, incluindo o CEARÁ, passou qualquer dado, sendo que o CONFEA, até esta data, também não passou absolutamente nada, na verdade estão orquestrando para todos, de uma vez só, "atirar" os dados para o CFT/CRT sem que se tenha qualquer estrutura para receber", a despeito de várias reuniões para tanto, de modo que "somente em 10/08/2018 o CONFEA através da Decisão Plenária PL - 1394/2018 determinou que todos os recursos devidos ao CFT por força do inciso II do art. 32 da Lei 13.639/2018, seriam repassados somente

no dia 20/09/2018, quando a partir de então o sistema CONFEA/CREA também deixará de receber os pedidos de registro dos egressos dos cursos técnicos em todo país, bem como das empresas deste seguimento, além de deixar gerenciar todo o acervo dos Técnicos Industriais";

e) os atos praticados pelo CONFEA/CREA dificultaram "ainda mais a vida dos profissionais técnicos registrados perante àquele conselho de fiscalização profissional e sua consequente transição para o CFT/CRTs, o que só reforça a suspeita de boicote", chamando ainda a Decisão Plenária PL - 1394-2018 do CONFEA de "verdadeiro PACOTE DO MAL", uma vez que se postergou por quase seis meses "para cumprir o que Lei determinava em 90 (noventa) dias (art. 32, II da Lei 13.639/2018), além de pretender, através de único ato, entregar todos os dados para imediatamente encerrar todo e qualquer atendimento aos Técnicos Industriais, sendo certo que o Conselho Federal dos Técnicos não terá a menor estrutura física, administrativa e nem computacional de passar a prestar qualquer serviço a nenhum profissional, "sendo que não existe a instalação de NENHUM CRTs no Brasil", o que, para tanto, sem prejuízo da continuidade, levará alguns meses;

f) a Nota Técnica nº 0109442/GTE PROCESSO Nº 06530/2018 fixa o dia 20/09/2018 como o termo final para que o Sistema CONFEA/CREA registre técnicos industriais e que os processos que estiverem em andamento deverão ser enviados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao qual caberá respectiva conclusão;

g) somente em "10/08/2018 o CONFEA através de Decisão Plenária PL-1394/2018 determinou que todos os recursos devidos ao CFT por força do inciso II do art. 32 da lei 13.639/2018, seriam repassados somente no dia **20/9/2018**, quando a partir de então o sistema CONFEA/CREA também deixará de receber os pedidos de registro dos egressos dos cursos técnicos em todo País, bem como das empresas deste seguimento, além de deixar gerenciar todo o acervo dos Técnicos Industriais, ISTO OCORRERÁ A PARTIR DE 21 DE SETEMBRO DE 2018";

h) que todos os serviços que podem e devem ser mantidos pelo CONFEA/CREA a partir de **21/9/2018**, são rigorosamente tabelados, a exemplo da ARTs, das certidões, anotações em acervo, registro, de modo que "nem ao menos prejuízo aos cofres dos Sistemas CONFEA/CREA os Réus podem alegar uma vez que todos os serviços são regamente pagos pelo próprio solicitante, no caso os Técnicos Industriais, aliás haverá resultado uma vez que se mantendo os serviços haverá arrecadação";

i) deve ser assegurada a continuidade do serviço público ao Técnicos Industriais em transição razoável à semelhança do que foi feito quando da criação do CAU-BR (cf. Lei nº 12.378/2010).

Requeru, assim: a manutenção da guarda dos dados e informações físicas e digitais com o CONFEA/CREA até que o CFT/CRTs solicitem o envio com indicação de local de entrega do arquivo físico e formatação digital para os arquivos digitais, o que pode ser feito por partes e na medida da capacidade do novo Conselho, começando com os profissionais ativos, por exemplo; a manutenção do atendimento aos profissionais em conjunto com o CFT e os CRTs até que o CFT/CRTs tenham as condições mínimas de trabalho; fixação de cronograma de transição com indicação de membros de cada uns dos lados e prazo mínimo de transição não inferior a 6 (seis) meses.

Requeru, ainda, reparação por dano moral coletivo e por dano material individual a cada um dos profissionais eventualmente prejudicados pela interrupção do serviço público de que se trata.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC/2015), forte nos fundamentos acima resumidos, bem assim no iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou resultado útil do processo, caso milhares de técnicos industriais no Ceará e no país restem sem atendimento regulamentar profissional adequado.

Requeru o deferimento de gratuidade da justiça.

Em manifestação acerca do pedido liminar e de logo contestação, alegou o CREA/CE:

a) impossibilidade de deferimento do pedido de gratuidade judicial, vez que não comprovada sua efetiva necessidade, a teor da Súmula 481 do STJ (que consolidou "a tese já consagrada no STF, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente").

b) nulidade da representação judicial, indicando para tanto que o "Presidente do Sindicato não poderia representar a entidade com procuração por ele próprio assinada", ainda que os poderes constantes da procuração tenham sido corretamente outorgados ao advogado Leônidas Furtado Braga Filho, considerando-se que o "o protocolo da ação foi feito digitalmente em nome do Presidente, ali funcionando na qualidade de advogado", revelando-se o conflito de interesses em razão do Presidente ser sócio da empresa Arte Topografia e Consultoria Ltda, registrada no CREA/CE, ao mesmo tempo em que consta pedido expresso de condenação do referido conselho em danos morais em favor de cada empresa registrada, o que beneficiaria diretamente o Presidente do sindicato autor;

c) ilegitimidade ativa do SINTEC/CE e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015), vez que, com o "advento da Lei 13.639/2018, restou criado o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Técnicos, atribuindo a este a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias", sendo, portanto, destes, a legitimação ativa, posto ser estes o detentor do direito de exercer as mencionadas ações (atendimento, registro e fiscalização), não sendo possível atribuir legitimidade a uma parte que pleiteia em nome de outra, asseverando ser o Conselho Federal dos Técnicos Industriais já constituído o real interessado na demanda que se intenta pelo Sindicato.

d) ilegitimidade passiva do CREA/CE para a causa, ao fundamento de que o "modelo de transição ora questionado, que operacionalizará a saída dos Técnicos do Sistema CONFEA/CREA e o ingresso destes no CFT foi todo formatado pelos dois Conselhos Federais - CONFEA e CFT, cabendo ao Regional apenas e tão somente cumprir as determinações definidas pelo Federal, por força do que prescreve o art. 34, letra K, da Lei 5.194/66, pelo que "configurada a ilegitimidade do CREA/CE ser demandado para atender, registrar e fiscalizar Técnicos, ainda que em caráter temporário, uma vez que não foi o Regional que comandou as normas de transição, não tendo sobre a mesma qualquer ingerência". Pugnou pela extinção do feito com esteio no art. 485, VI, do CPC/2015;

e) impossibilidade de sua condenação em danos morais coletivos tendo em vista sua não quantificação, sendo arbitrário e injustificável o valor "não inferior a R\$ 300,00 por profissional inscrito no Estado do Ceará", especialmente quando o valor atribuído à causa fora R\$ 10.000,00, devendo haver harmonia entre esses elementos (art. 292, V, do CPC/2015);

f) desnecessidade da pretendida tutela de urgência, vez que a nota 01/2018 do SINTEC/MA, responsável pela organização e instalação do Conselho Regional que atenderá os Técnicos do Ceará, constante em seu site oficial na web, informa que a partir do dia 21/9/2018 está

responsável por toda a organização, instalação, atendimento e orientação dos técnicos do Maranhão, Ceará, Piauí e Amapá;

g) o Sistema CONFEA/CREA não pode prestar serviços onerosos sem o recebimento das correspondentes taxa;

h) "o CREA/CE realizou no dia 06/09/2018 o depósito do valor de R\$ 260.621,18 (duzentos e secenta mil, seiscentos e vinte um reais e dezoito centavos), na conta indicada conforme faz prova documento em anexo. Com isso, ressalta-se que o CREA/CE cumpriu de forma bastante antecipada com a obrigação financeira que lhe era devida, não restando, portanto, em seus cofres qualquer recurso que pudesse, numa eventual decisão liminar favorável ao pleito do autor, fazer face às despesas de registro e demais serviços anteriormente oferecido aos Técnicos.";

i) o CREA, "enquanto Autarquia Pública, em face da Revogação do art. 84 da Lei Federal 5.194/66 pela Lei Federal 13.639/2018, deixou de ter ingerência no registro e fiscalização dos graduados por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio", "não podendo mais impor o registro, expedir carteira profissional e sequer analisar seus processos administrativos e de cadastro de curso. Tão pouco pode autorizar o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica, visto que seus trabalhos não se encontram sob a tutela do Sistema CONFEA/CREA", isso porque está compelido, como órgão da Administração Pública, a seguir a lei, não podendo atuar fora de sua orientação, ainda que em suposto benefício da coletividade;

Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência; indeferimento, ao final do pedido e condenação do autor em litigância de má-fé, por evidente distorção dos fatos, vez que o CFT está apto ao exercício de suas atribuições legais.

Em réplica à contestação do CREA/CE, aduziu o SINTEC/CE (Id. n. 4058100.6756025): no que tange à objeção ao pedido de gratuidade de justiça, que os sindicatos, após a Lei 13.467/2017, tiveram suprimidos os ganhos advindos do imposto sindical, encontrando-se atualmente com renda praticamente reduzida a zero, "sobrevivendo às custas dos poucos recursos auferidos dos seus associados e diretores"; no que tange à suposta nulidade da representação judicial, que haveria, contrariamente ao alegado, convergência de interesse entre o sindicato autor e o Dr. Antenor Jr, seja por sua condição de presidente, de técnico industrial e de empresário, além de a ação ser patrocinada pelo Dr. Antenor Jr e pelo Dr. Leônidas Filho, não tendo a petição inicial sido assinada em conjunto por absoluta impossibilidade técnica do sistema PJE; no que tange às supostas ilegalidades, que o sindicato é legitimado ativamente, pois busca defender as prerrogativas profissionais de seus associados e o direito fundamental ao trabalho e que o CREA/CE é legitimado passivamente, pois é a entidade que exerce as atribuições executivas no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs. Reitera o pedido de liminar e a procedência do pedido.

O CONFEA manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, aduzindo, em suma, que:

a) a insatisfação da parte autora tem sua gênese na própria Lei 13.639/2018, qualificando-a de "omissa" e "vaga", e que o autor na condição de sindicato "não tem competência para atacar diretamente a lei em si, maneja inadvertidamente Ação Civil Pública contra o CONFEA e o CREA/CE para solucionar um problema que segundo o próprio autor foi criado pela lei, cujo projeto legislativo derivou dos próprios sindicatos da categoria dos técnicos", pretendendo o autor, na verdade, que o Poder Judiciário regulamente a citada Lei, para determinar a continuidade da prestação dos serviços pelo sistema CONFEA/CREA, o que se mostra

impossível, uma vez que carece de competência legal para tanto, asseverando que "qualquer ato praticado pelo CREA/CE em relação a um profissional técnico de nível médio, hoje, após a criação do conselho próprio, seria nulo de pleno direito", tendo em vista a revogação expressa do art. 84 da Lei n. 5.194/1966 pelo art. 38 da Lei 13.639/2018, sendo a competência irrenunciável, à luz do art. 11 da Lei 9.784/1999;

b) "eventual falha do legislador no que tange as regras de transição não pode ser imputada ao CONFEA ou aos CREAS. E mais, não pode/deve o Estado-Juiz fazer as vezes de legislador", ressaltando que a única obrigação que lhe cabia foi concluída no último dia 20/09/2018, qual seja, o repasse financeiro ao CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais de aproximadamente R\$ 20.000.000,00, "montante suficiente para que, em pouquíssimo pouco tempo, o CFT supra toda a debilidade administrativa e física tão propagada pelo autor";

c) o "sindicato autor não demonstra o que foi feito até então pelo sistema CFT/CRT, não apresenta qualquer dado ou plano de ação, enfim não apresenta nada de relevância. Apenas imputa todo o ônus ao sistema CONFEA/CREA, quando a Lei não o fez."

d) o sistema CONFEA, utilizando-se de interpretação favorável ao CFT, "fez contagem do prazo de 90 (noventa) dias previstos na Lei, a partir da efetiva criação do CFT, e não a partir da entrada em vigor da Lei que ocorrera há cerca de 6 meses";

e) "em pesquisa no site do CFT www.cft.org.br percebe-se que o referido Conselho está se movendo a todo vapor, não por outra razão já expediu cerca de 29 Resoluções. Por exemplo, a Resolução CFT nº 25 dispõe sobre o número de conselheiros nas jurisdições do sistema CFT/CRT e das outras providências. Ao passo que a Resolução CFT nº 28 estabelece os valores das anuidades do TRT e das taxas para o ano de 2018."

A parte autora emendou a inicial para o fim de requerer a inclusão no polo passivo da demanda do CFT e do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região - CRT, o que foi deferido por despacho sob Id. n. 4058100.6891181.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT apresentou manifestação prévia (Id. n. 4058100.7009404), na qual, preliminarmente, informa que o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região - CRT-02 "não possui diretoria eleita, fato que lhe impede de se manifestar, bem como o *munus* previsto na Lei 13.639/2018". E ainda que:

a) os fatos narrados na inicial pelo SISNTEC/CE "correspondem à triste realidade que foi dado causa exclusivamente pelo sistema CONFEA/CREA-CE, assim como por todos os demais CREAs, qual seja, a abrupta paralisação por decisão unilateral dos serviços prestados em todo o Brasil aos Técnicos Industriais sem qualquer tipo negociação que ensejasse em uma transição entre órgãos fiscalizadores CFT/CRTs de modo a não gerar transtornos aos profissionais e a sociedade em geral, inclusive sem ainda haver nenhum CRT com sua Diretoria Executiva e Conselheiros eleitos, vistos que as eleições tem votação marcada para os dias 26 e 27 de setembro de 2018", próximo passado.

b) para que o "CFT pudesse cumprir sua obrigação mínima perante os Técnicos Industriais, ele teria que adquirir um sistema para receber todo o acervo de informações dos quase quinhentos mil Técnicos Industriais; teria que ter um sistema para cadastrar os Técnicos Industriais, já inscritos e os novos; teria que ter todas as condições e corpo técnico para realizar a responsabilidades técnicas e registro dos novos técnicos", assim como "ter recebido pelo menos uma parte dos recursos que fazia jus, além de todas as informações antes do prazo final".

c) desde que foi instituído, sempre realizou os atos necessários para que houvesse uma transição

gradativa, referindo-se para tanto a vários ofícios expedidos para o CONFEA e AGU, e que, "sem o repasse, ao menos parcial antecipado, dos valores determinados no art. 32 da Lei 13.639/2018, o CFT não tinha e não terá condições de atender aos profissionais técnicos industriais após o dia 21/09/2018", o que inviabilizará aos profissionais técnicos industriais o exercício regular de sua profissão, após o dia **21/09/2018**.

d) não se discutir "nos presentes autos o dever de o CONFEA repassar os valores descritos no art. 32, da Lei 13.639/18, mas sim a obrigação de realizar a transição de maneira menos gravosa aos Técnicos Industriais, pois como Autarquia que é o CONFEA tem a obrigação legal de manter o direito fundamental de acesso ao trabalho daqueles que por décadas contribuíram com o suor e sangue para manter o sistema CONFEA/CREA."

e) a "pretensão do Sindicato Autor, em alinhamento com o mandado de segurança já ajuizado pelo CFT processo nº [1019526-23.2018.4.01.3400](#) tramitando na 2ª Vara Federal Cível SJDF, é que os Técnicos Industriais não tenham a interrupção dos serviços de cadastramento e registro profissional, anotações técnicas, registros de direitos autorais e acervos técnicos. Para tanto se faz necessário que o sistema CONFEA/CREA, mantenha após o dia 20 de setembro de 2018, a prestação dos aludidos serviços, mediante, por obvio, o recebimento das respectivas taxas sem a necessidade de qualquer repasse do CFT, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que o CFT informe sua condição de cumprir integralmente o *munus* estabelecido pela Lei 13.639/18."

f) nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 13.639/2018, a "instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes".

A parte autora apresentou petição (Id. n. 4058100.7245820) informando que a "douta 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em despacho exarado nos autos da Ação Civil Pública nº 5023766-95.2018.4.02.5101 suspendeu o processo eleitoral dos Conselhos Regionais dos Técnicos", não sendo, desse modo, "possível a intimação do CRT-02, pois o processo eleitoral está pendente de apuração e posse", não tendo nem previsão para a instalação dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais em todo país, oportunidade em que reiterou o pedido de deferimento da tutela de urgência pleiteada.

O CONFEA apresentou petição (Id. n. 4058100.8066779) informando o indeferimento da liminar requerida na ação nº 5026197-05.2018.02.5101, com idêntica causa de pedir e pedido, pelo Juízo da 30ª Vara Federal da SJRJ, sob o fundamento de que há "na espécie óbice intransponível: a revogação, pelo art. 38 da Lei 13.639/2018, do art. 84 da Lei 5.194/66", além da "administração pública está jungida ao princípio da legalidade", ao tempo em que asseverou "não se vê como uma decisão judicial possa ter aptidão para suprir a evidente falta de fundamento legal, obrigando determinado administrador a praticar atos que a lei expressamente delegou a outra autoridade", acolhendo, segundo o CONFEA, os mesmos argumentos por ele esgrimidos na presente ação.

Salientou que dada a contradição verificada entre os artigos 16 da Lei n. 7.347/85 que rege a ACP e a do art. 103 do CDC, para além da discussão acerca dos limites dos efeitos das decisões proferidas em Ações Civis Públicas, "o fato é que diante de situações idênticas, não é razoável ou salutar que o Poder Judiciário que é uno exare decisões judiciais conflitantes, sob pena de malferir o princípio da segurança jurídica e causar desordem aos jurisdicionados".

Informou ainda que o CFT já disponibilizou em seu site na internet aos profissionais um programa para geração do TRT (termo de responsabilidade técnica), em substituição à ART (anotação de responsabilidade técnica), até então emitida pelos CREAs, disponível desde

1º/10/2018, razão pela qual restaria contraditório poder o profissional registrar ART e TRT concomitantemente. Relembrou, ainda, que em 30.08.2018, ou seja, há 45 dias, o CONFEA repassou os dados cadastrais dos profissionais industriais ao CFT. Reiterou o pedido de indeferimento da liminar requestada.

Após a conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar, requereu CREA/CE (Id. n. 4058100.8181573) a realização de audiência de conciliação, que restou deferida (Id. n. 4058100.8184259) e realizada em 01/10/2018, cujo Termo respectivo encontra-se anexado sob Id. n. 4058100.8655510. Na oportunidade, as partes, após ampla discussão, chegaram ao consenso de que seria minimamente essencial o restabelecimento dos seguintes serviços descontinuados pelo sistema CONFEA/CREAs em relação aos técnicos industriais e de prestação ainda impossível pelo CFT: **"Registro de Profissional Diplomado no País, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT"**. Assentiram as partes ainda com o necessário deslocamento do CFT para o pólo ativo da demanda em litisconsórcio com o SINTEC/CE, considerado sua plena concordância com os pedidos e seus fundamentos. Por fim, dissentiram as partes quanto ao possível prazo de extensão da prestação dos aludidos serviços pelo sistema CONFEA/CREAs,; pugnando este pela não extensão e aqueles pela extensão até 19/12/2018. O CREA/CE ressaltado a necessidade de prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para reestruturar-se para eventualmente voltar a prestar os serviços referidos aos Técnicos Industriais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Gratuidade judiciária da ACP

Alega o CREA/CE que se evidencia da regra processual do § 3º do art. 99 do CPC/2015, a *contrario sensu*, a necessária prova da escassez de recurso da pessoa jurídica para deferimento da gratuidade de justiça. E, no caso o SINTEC/CE limitou-se a alegar perda de receita decorrente da extinção do imposto sindical, sem apresentar qualquer outro elemento de convicção acerca da efetiva necessidade do benefício legal pretendido, mesmo após a objeção apresentada pelo CREA/CE na manifestação sobre a liminar/contestação. Deveria tê-lo feito junto com a réplica.

Ocorre, porém, que em sede de ACP a gratuidade é legalmente estabelecida, pelo que os autores só pagam custas e honorário na hipótese de comprovada má-fé (art. 18, Lei nº 7.347/1985). Assim, descabe essa discussão no presente momento processual.

2.2 Da quantificação do valor atribuído à causa

Em que pese o art. 292, V, do CPC/2015, tenha estabelecido que o valor da causa nas ações indenizatórias fundadas em dano moral (no caso coletivo) deve ser o "valor pretendido", não se pode quantificá-lo a partir de afirmações evidentemente retóricas usadas nas peças processuais, como no caso. Com efeito, ao indicar "milhões de técnicos" prejudicados o SINTEC/CE o fez de modo genérico, tendendo à abstração, pois nenhum quantitativo de técnicos industriais inscritos ou em vias de se inscrever foi apresentado, sequer no Ceará, muito menos no país todo.

Não se pode, portanto, pretender elevar o valor atribuído à causa pela tão só multiplicação dos "milhões" de técnicos referidos pela pretendida condenação mínima a título de dano moral em R\$ 300,00. A causa seria alterada para trezentos milhões ?!

Ademais, em sede de ACP os autores só pagam custas e honorário na hipótese de comprovada má-fé (art. 18, Lei nº 7.347/1985), o que afasta, em princípio, a utilidade e o próprio interesse do CREA/CE na pretendida elevação. Por outro lado, condenados, os requeridos suportam tais ônus.

2.3 - Preliminares

2.3.1. Vícios Éticos e de Representação

O instrumento de mandado acostado aos autos (Id. 4058100.5926244) evidencia que o SINTEC/CE encontra-se representado judicialmente pelo Advogado Leônidas Furtado Braga Filho, OAB-CE 25.401, o que exclui, em princípio, qualquer outro profissional cujo nome não conste na procuração. Esta, por sua vez, apresenta-se adequada e válida. A petição inicial por ele subscrita, portanto, é apta a instaurar a ação para todos os fins de direito, afastando-se qualquer possível nulidade.

Constatada, porém, a circunstância (afirmada pelos interessados e não refutada pela parte adversa) de o presidente do SINTEC/CE, também advogado, patrocinar a causa conjuntamente com o advogado acima citado, tanto que subscreve manualmente e eletronicamente a petição inicial, impõe-se a concessão do prazo 15 dias para juntada do instrumento procuratório, nos termos e para os fins do disposto no art. 104, § 1º e 2º, CPC/2015.

Não há falar em comprometimento ético-profissional por interesse pessoal do presidente do SINTEC/CE - Antenor Alves de Sousa Júnior - por sua condição concomitante de técnico industrial, sócio de empresa de topografia registrada no CREA/CE (a ser transferida para o CFT) e advogado constituído para causa, pois além de o objeto dessa ACP ser a tutela de interesses coletivos de tantos quantos tenham seu exercício profissional dependente da atuação do Sistema CFT/CRTs e/ou CONFEA/CREAs, nada obsta, antes impõe, o compromisso do dirigente sindical com a proteção dos interesse da categoria, especialmente quando a integra. Ademais, o advogado não precisa guardar isenção em relação ao resultado da causa, tanto que lhe é facultado mesmo advogar em causa própria.

Em face do exposto, é de se rejeitar os alegados vícios éticos e de representação.

2.3.2 (I) legitimidade Ativa

Reitera-se que, nos termos do que restou reconhecido e aceito por todas as partes na audiência de 01/10/2018, o CFT integra esta causa como litisconsorte ativo do autor originário SINTEC/CE (§ 2º do art. 5º da Lei 7.347/1985); idêntica posição ocuparão os CRTs que venha a se constituir definitivamente ao longo da tramitação do processo, restando certo que intervirão na fase em que ele se encontre.

Tendo o CFT assumido com o SINTEC/CE o pólo ativo da ACP, resta prejudicada a pretensão de extinção do processo por ilegitimidade ativa, pois reconhece o próprio CREA/CE sua indubitosa competência para a defesa de questões relativas à orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais de nível médio do país (cf. Lei nº 13.639/2018)

Quanto ao SINTEC/CE, independentemente de sua condição de instituição de espectro local, é forçoso reconhecer sua absoluta competência para defesa do interesse de seus filiados, vez que busca a continuidade de serviço público de regulação profissional efetiva e indubitavelmente descontinuado pela não perfectibilização necessária e adequada da transição entre o Sistema CONFEA/CREAs para o Sistema CFT/CRTs. Em princípio, o objeto era restrito ao

SINTEC/CE e CREA/CE/CONFEA, ampliando-se, contudo, pela natureza coletiva do interesse (objeto), corroborado pela assunção da tese pelo CFT.

Em face do exposto, é de se reconhecer a legitimidade ativa do SINTEC/CE.

2.3.3 (I) legitimidade passiva do CREA/CE

No ponto, ainda que se acolha a alegação de submissão dos CREAs ao CONFEA, é indubitoso que no âmbito do Sistema aos Conselhos Regionais compete a atividade executiva/operacional (e ao CONFEA a normatização), impondo-se que integrem (todos) o pólo passivo da ACP, especialmente por possuírem personalidade jurídica diversa e autônoma, ainda que ajam, no que tange à atividade fim, articuladamente sob coordenação do CONFEA (de que é prova incontestes as "decisões plenárias" multicitadas nesses autos). Não só o CREA/CE deve se manter no pólo passivo (não apenas o CONFEA) como os demais devem também ser citados para causa.

Em face do exposto, é de se reconhecer a legitimidade passiva do CREA/CE, bem assim, dos demais CREAs do país, cuja citação os autores devem promover no prazo de cinco (5) dias, informando os diversos meios de contato possível, especialmente os eletrônicos.

2.4 Dos limites das decisões na presente ACP

Inicialmente, cumpre considerar que se tratar de ACP coletiva cujo objeto extrapola limites territoriais, vez que é buscada a tutela do interesse de todos os técnicos industriais do país que, segundo afirmado, estão impedidos do exercício do direito fundamental ao trabalho pela interrupção do serviço público de regulamentação profissional, corolário da inadequada transição da competência do Sistema CONFEA/CREAs para CFT/CRTs. Não pode as decisões proferidas na presente ACP se restringirem aos técnicos industriais residentes e domiciliados no Estado do Ceará, senão a todos que se encontrem em situação e fato semelhante (necessidade de usufruto de serviço público essencial de regulação profissional).

No processo, por sua vez são partes as entidades interessadas e legitimadas à tutela dos interesses em conflito (SINTEC/CE; CFT) e competentes para o exercício das atribuições relativas ao poder de polícia profissional e à prestação de serviços a ele correlatos (CONFEA/CREAs, originariamente, e CFT/CRTs, supervenientemente à Lei nº 13.639/2018).

O STJ por sua vez, pacificou o entendimento de que não se pode, aprioristicamente, sem exame do objeto da causa, aplicar o art. 16 da lei nº 7.347/1985 (Lei da ACP) para limitar a eficácia da decisão proferida em ACP ao território da competência do órgão judicial. Nesse sentido é o precedentes a seguir colacionado:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de

decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

(STJ, EREsp 1134957/SP, Corte Especial, Relª. Minª. LAURITA VAZ, publicado DJe 30/11/2016)

Assim sendo, a eficácia das decisões proferidas nessa ACP não pode se restringir ao território de competência da 10ª Vara, Seção Judiciária do Ceará, devendo se espalhar para todo o território nacional.

2.5. Mérito

Cinge-se a lide em se saber da existência de direito subjetivo coletivo dos substituídos em continuar a ter disponibilizado em seu favor os serviços relativos a regulamentação profissional prestados pelo sistema CONFEA/CREAs até que o sistema CFT/CRTs venha a ter "total condições em estrutura física, administrativa e computacional para que não haja descontinuidade do atendimento", a despeito da edição da Lei nº 13.639/2018, atribuindo a estes a responsabilização pela prestação dos aludidos serviços.

A Lei nº 13.639/2018, instituidora do Sistema CFT/CRTs, vigente a partir de sua publicação, em 27/3/2018, dispõe, no que interessa à solução da causa, o seguinte:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

(...)

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela [Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968](#), ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade *pro rata tempore* recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar **cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.** Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Citada Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.461/2018, publicado em 9/8/2018, cabendo destacar, no que interessa à solução da causa, os seguintes dispositivos:

Art. 5º O processo eleitoral das Diretorias Executivas dos conselhos federais será definido pelas comissões eleitorais.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade dos candidatos e as regras para a inscrição de chapas serão definidos pelas comissões eleitorais e deverão ser referendados por maioria simples das entidades de que trata o art. 2º, permitido o voto por meio de procuração.

Art. 6º As comissões eleitorais serão compostas por cinco membros das categorias profissionais dos técnicos agrícolas e dos técnicos industriais, indicados e eleitos na forma do art. 4º.

Parágrafo único. Os membros das comissões eleitorais não poderão integrar a chapa de eleição para os cargos das Diretorias Executivas dos conselhos federais.

Art. 7º As deliberações das comissões eleitorais serão tomadas por maioria absoluta.

Art. 8º O processo eleitoral dos conselheiros federais será organizado pelas suas Diretorias Executivas.

Parágrafo único. Os conselheiros federais integrarão o plenário deliberativo.

Art. 9º O processo eleitoral das Diretorias Executivas dos conselhos regionais será regulamentado pelos conselhos federais por meio de resolução.

Art. 10. O processo eleitoral dos conselheiros regionais será organizado pelas Diretorias Executivas dos conselhos regionais sob a coordenação do respectivo conselho federal.

§ 1º Os conselheiros regionais integrarão os respectivos plenários deliberativos.

§ 2º O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução e aprovada pelo respectivo conselho federal.

(...)

Art. 12. Os profissionais das respectivas categorias deverão manter registro nos atuais conselhos de fiscalização profissional pelo prazo de sessenta dias, contado da data de conclusão do processo eleitoral dos respectivos conselhos federais.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de que trata o caput, os valores pagos pelos profissionais nesse período serão repassados pelos conselhos de fiscalização profissional aos respectivos conselhos federais.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode constatar, a Lei e Decreto explicitaram a forma como os novéis conselhos federais e regionais deveriam compor-se e instituírem-se, discorreu longamente sobre suas competências e atribuições, mas quase nada ou muito pouco disciplinou sobre como ocorreria a transição na prestação dos serviços indispensáveis ao livre exercício da profissão de Técnico Industrial, de inarredável natureza pública e submetidos ao princípio da continuidade.

O princípio administrativo da continuidade, também chamado de Principio da Permanência, consiste na proibição de interrupção total da prestação de serviços públicos essenciais/necessários postos à disposição do administrado. No caso, trata-se de serviço de interesse coletivo de Técnicos Industriais relativo ao direito fundamental ao trabalho e ao

exercício profissional regular.

É assente na jurisprudência a submissão dos serviços públicos ao princípio da continuidade, como se constata dos precedentes a seguir colacionados, *mutatis mutandis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RETOMADA DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO COM A RETOMADA DOS SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM ALICERCE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO PLEITO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O manejo do pedido suspensivo é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que visa ao sobrestamento de decisões precárias ou ainda reformáveis que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que a retomada pela Administração Pública de serviço público essencial não ofende o interesse público, pelo contrário o resguarda, mormente pela garantia da continuidade da prestação do serviço. No caso, a retomada do Hospital Getúlio Vargas pelo Município de Estância Velha-RS alicerçou-se na existência de irregularidades na execução do contrato de gestão, apuradas pela comissão de acompanhamento do contrato, no inquérito civil público, na tomada de contas especial promovida pelo tribunal de contas e no parecer da contadoria e do controle interno do Município, apontando para indícios de malversação de verbas públicas.

3. É inviável a discussão, na presente via processual, sobre o mérito da demanda ajuizada pelo ora Agravante, sob pena de transmutar o instituto da suspensão em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt na SS 2.882/RS, Corte Especial, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/02/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. LICITAÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. EXTINÇÃO DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. REQUERIMENTO NAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Quanto à alegação de prescindibilidade de licitação para a prorrogação da concessão na espécie, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional (arts. 37 e 175 da CF/1988) e infraconstitucional, sendo certo que as agravantes não interuseram, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, razão pela qual incide no caso a Súmula 126/STJ.

2. O STJ firmou o entendimento de que, havendo a extinção de concessão de serviço público por decurso do prazo, cabe ao ente concedente a retomada imediata da prestação do serviço público até a realização de nova licitação, para garantir a continuidade do serviço, não se condicionando o termo final do contrato ao pagamento

prévio de eventual indenização, a ser requerida nas vias ordinárias.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 644.026/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/06/2018)

Por outro lado, a Lei 13.639/2018 expressamente consignou o prazo de 6 meses, contados data de sua publicação, verificada em 27/3/2018, para a eleição e posse dos conselheiros dos Conselhos Federais nela previstos, e que os conselhos regionais deveriam eleger seus conselheiros no prazo de 90 dias, contados da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional, tendo ainda o Decreto nº 9.461/2018, publicado no D.O.U. de 9/8/2018, regulamentando o art. 34 da Lei 13.639/2018 e disciplinando a instalação do Conselho Federal e dos Regionais dos Técnicos Industriais, previsto a manutenção do registro dos profissionais das respectivas categoriais nos atuais conselhos de fiscalização profissional pelo prazo de 60 dias, contados da data de conclusão do processo eleitoral dos respectivos conselhos federais, que teria ocorrido, em relação ao CFT, em 22/06/2018.

Acresça-se, conforme consta da exordial, sem contradita da parte adversa, que somente através da Decisão Plenária PL - 1394/2018, de 10/8/2018, é que o CONFEA disciplinou e determinou aos CREAs o repasse dos recursos financeiros devidos ao CFT, na forma da Lei 13.639/2018, que haveria de ocorrer somente no dia 20/09/2018, quase 6 meses após a publicação da mencionada Lei 13.639/2018, verificada em 27/3/2018, quando definiu ainda que a partir de 20/09/2018 os serviços não seriam mais prestados aos Técnicos Industriais, muito embora, na esteira da norma do inciso II de seu art. 32, da Lei 13.639/2018, mencionado repasse financeiro deveria ocorrer no prazo de 90 dias contados da sua entrada em vigor, a evidenciar, portanto, senão o alegado "boicote" à instalação do novel sistema CFT/CRT, tal como insinuado na exordial, ao menos a imposição de obstáculo intransponível, tendo em vista a desarrazoabilidade e desproporcionalidade em se pretender a estruturação de sistema de tamanha envergadura e complexidade sem a tempestiva disponibilização dos recursos para tanto previsto na Lei e no prazo nela determinados, ou seja, repita-se, 90 dias contados da entrada em vigor da Lei 13.639/2018, de modo que desde o dia 27/6/2018 referidos recursos deveriam ter sido depositados em favor do CFT, o que não se verificou, conforme relato das partes.

Destaque-se não resultar da prova dos autos qualquer razão para tamanho atraso por parte do sistema CONFEA/CREAs em disponibilizar os recursos afetados pela Lei n. 13.639/2018 ao caixa do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, indispensáveis à sua estruturação em todo o país, em havendo expressa menção na exordial, não contraditada pela parte adversa, que foi dada posse aos conselheiros e à Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 22 de junho de 2018, ou seja, em menos da metade do prazo estabelecido na referida Lei, pelo que não sensibiliza o julgador a alegação de que o repasse financeiro não foi providenciado por indefinição para quem havia de ser disponibilizado o recurso.

Também não convence a notícia do indeferimento de pedido liminar de mesma natureza do ora *sub examine*, que não vincula este Juízo, tal qual verificado no Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, lá se apegando para tanto a único fundamento de legalidade estrita, assim como a referência à disponibilização pelo CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais aos profissionais Técnicos Industriais, desde o dia 1º/10/2018, de um programa para a geração do TRT (termo de responsabilidade técnica), em substituição à ART (anotação de responsabilidade técnica). Nesse ponto, inclusive, o CFT, única instituição já instituída do Sistema CFT/CRTs, afirma categoricamente o insucesso da tentativa de estruturar sistema de informática adequado à prestação de serviços aos Técnicos Industriais.

Isso porque não há de se cotejar o princípio da legalidade senão sob a ótica e a lógica do princípio da reserva do possível, indubitavelmente desconsiderado na referida decisão judicial, *data maxima venia*, especialmente em se tratando de abrupta solução de continuidade da prestação de serviços de natureza pública e a exiguidade de tempo para a respectiva assunção deles pelo sistema CFT/CRTs, cuja carência de recursos para indispensável instalação não deu causa. O princípio da legalidade há de ser considerado na perspectiva do supraprincípio da razoabilidade/proporcionalidade e da sua eficácia social, não apenas a da incidência formal, com efeito, a mera disponibilização do referido programa de geração do TRT (termo de responsabilidade técnica) pelo CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (que restou indubitoso não está apto a funcionamento satisfatório), ou mesmo o repasse a este pelo sistema CONFEA/CREAs do cadastro dos profissionais Técnicos Industriais, que já teria sido providenciado há 45 dias, em 20/08/2018, conforme petição anexada sob Id n. 4058100.8067035, não implica, por se só, a necessária estruturação do Sistema CFT/CRTs.

Nesse contexto fático, impõe-se ao Poder Judiciário determinar a adoção das providências necessárias a impedir/afastar a indubitosa e lesiva descontinuidade na prestação do serviço público de regulação profissional dos Técnicos Industriais.

A situação posta a exame não enseja reconhecimento de invalidade/ineficácia das normas de regência, mas apenas atribuição de interpretação conforme as demais regras e princípios constantes na Constituição quanto ao termo *a quo* para fins de fixação do prazo para "transferência" da prestação de serviços do Sistema CONFEA/CREAs para o CFT/CRTs. O termo *a quo* para fixação do prazo a partir do qual o Sistema CFT/CRTs assumiria a prestação dos serviços deve ser o dia do efetivo repasse dos recursos financeiros necessários à sua estruturação (20/9/2018), não da posse da diretoria eleita do CFT, ou qualquer outra efeméride. Não se estrutura um serviço público de envergadura nacional sem os necessários recursos. Qualquer consideração em sentido contrário é retórica e falaciosa, dissociada da realidade dos fatos.

Assim, é de se reconhecer que o prazo de noventa (90) dias de que trata o art. 32 da Lei 13.639/2018, por analogia, deve ser aqui considerado como período de transição para assunção da prestação de serviço pelo Sistema CFT/CRTs, contados, no caso, da efetiva transferência dos recursos pelo Sistema CONFEA/CREAs, ocorrida em 20/9/2018, **fixando-se o termo final em 20/12/2018.**

Durante o período acima referido, a competência do Sistema CONFEA/CREAs permanece prorrogada para o específico fim de não restarem os Técnicos Industriais prejudicados em seus direitos profissionais, restando certo que as taxa devidas pelos serviços prestados nesse período devem ser reverter em favor da entidade efetivamente prestadora do serviço (não do Sistema CFT/CRTs). Nada obsta, por outro lado, que à medida que a estruturação vá se efetivando no país, as unidades autônomas dos respectivos Sistemas acordem prazo menor a partir do qual a transição definitiva se opere definitivamente.

Constatado na audiência realizada no dia 1/10/2018 (Termo de Audiência anexado sob Id. n. 4058100.8655510) quais os serviço mais relevantes e urgentes, a esses deve se circunscrever a prorrogação, em observância ao princípio da mínima intervenção possível da atuação judiciária. A saber: **"Registro de Profissional Diplomado no País, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT"**.

Diversamente do alegado pelo Sistema CONFEA/CREAs, o prazo de 60 dias previsto no art. 12 do referido Decreto não se destinou, salvo melhor juízo, a definir prazo de prorrogação da competência deste Sistema, mas apenas fixar período em que haveria concomitância de

registros (redundância ?!; segurança da transição ?!).

Com fulcro nesses fundamentos, divisa-se a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo divisa-se na elevada potencialidade de prejuízos aos Técnicos Industriais caso tenham o serviço público de regulação profissional interrompido até efetiva e adequada implantação do Sistema CFT/CRTs.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o sistema CONFEA/CREAs de todas as unidades da federação se abstenham de paralisar (ou retornem no mínimo tempo necessário), em todo o país, o atendimento de Técnicos Industriais no que tange aos seguintes serviços essenciais de regulação profissional: "Registro de Profissional Diplomado no País, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT", até o dia 20/12/2018.

Ambos os Sistemas CONFEA/CREAs e CFT/CRTs devem envidar os esforços necessários ao cumprimento da presente decisão, garantido a continuidade dos serviços públicos essenciais acima citados e a ampla informação dos interessados, seja por publicação em seus sites oficiais seja pelo envio de comunicação por correio eletrônico, sem prejuízo de outros meios que entendam adequados. Todas as informações relativas aos serviços prestados nesse período deverão ser supervenientemente repassadas ao Sistema CFT/CRTs pelo Sistema CONFEA/CREAs.

Intimem-se por todos os meios válidos disponíveis (faz, e-mail etc.), o CONFEA, o CREA/CE, bem assim todos os demais Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia do país, à medida que os autores promovam suas citações e forneçam os respectivos endereços (físicos e eletrônicos).

Retifique a Secretaria a autuação para nela fazer constar o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais como litisconsorte ativo e incluir os demais CREAs, oportunamente, como litisconsortes passivos.

Expedientes de Urgência e em Regime de Plantão.

Fortaleza-CE., na data constante do sistema.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal da 10ª Vara/CE



Processo: **0814373-44.2018.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

ALCIDES SALDANHA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/10/2018 19:40:02

Identificador: 4058100.8930645



18101119400206300000008937218

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>